



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312131

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018211-05.2022.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante CLARO S/A, é apelado RAFAEL PRIETO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: Araçatuba - 2ª Vara Cível
APTE.: Claro S/A
APDO.: Rafael Prieto Marola dos Santos
JUIZ: Diogo Pôrto Vieira Bertolucci
29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 18.029

***EMENTA:** Apelação – Prestação de serviços – Telefonia – Golpe do Boleto Falso – Sentença de parcial procedência – Apelo da ré – Relação de Consumo – CDC – Aplicabilidade – Inversão do ônus da prova – Impossibilidade no caso concreto – Ausência de verossimilhança das alegações – Inversão do ônus da prova que é regra de julgamento e não de instrução. – Autor promoveu esta ação objetivando a declaração de inexigibilidade de débito. Ré que ao contestar a ação afirmou categoricamente que o boleto era falso e que inexistia qualquer dívida em aberto do autor para com a empresa. Réplica que, além de evasiva, pautou-se pela generalidade. Com efeito, além de sustentar a irregularidade da cobrança, o autor/apelado passou a afirmar que seu nome havia sido inserido indevidamente no cadastro “Serasa Limpa Nome” a pedido da ré/apelante, em razão de dívida inexistente. Vale dizer, o autor considerou alguma teceu em relação ao quanto alegado pela ré no tocante à falsidade do boleto exibido na inicial e da fragilidade dos dados nele contidos, como também em relação à inexistência de qualquer débito em aberto do autor em seu banco de dados. Realmente, cabendo observar, nesse aspecto, que os boletos impugnados, não trazem mesmo elementos mínimos de identificação da contratação e respectivo débito, sugerindo tratar-se de boleto falso, emitido por terceiros fraudadores. Não pode passar sem observação, nesse aspecto, que o autor/apelado não negou a informação contida na contestação, segundo a qual o beneficiário do boleto impugnado seria outra empresa, qual seja, MERCADO PAGO REPRESENTAÇÕES LTDA., consoante os códigos de barras informados. Demais disso, nada há nos autos a indicar que o nome do autor/apelado tenha sido negativado ou mesmo inserido no cadastro “Serasa Limpa Nome” a pedido da ré, como afirmado em réplica. Destarte, à mingua de impugnação específica, forçoso*

convir que restou incontroverso não só que o boleto impugnado é falso, como também que ele não foi enviado pela ré/apelante. Em suma, não há que se cogitar de débito para com a ré. Logo, porquanto inexistente (o débito) no mundo jurídico, a improcedência do pedido de inexigibilidade do débito, é de rigor. Outrossim, não é possível afirmar que a ré/apelante tenha, de alguma forma, concorrido para a cobrança impugnada, máxime quando incontroversa a falsidade do boleto correlato e demonstrado que inexistiu no boleto dados mínimos atinentes à contratação outrora havida entre as partes, de modo a atrair a aplicação do princípio da causalidade à espécie. – Recurso provido para julgar improcedente a ação.

Vistos.

Pela r. sentença proferida a fls. 131/137, cujo relatório adoto, o juízo a quo julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais, fundada em contrato de prestação de serviços de telefonia, ajuizada por **RAFAEL PRIETO MAROLA DOS SANTOS** em face de **CLARO S/A**, para: “DECLARAR inexigível o débito no valor de R\$ 487,41, representado pelo boleto atrelado a fls. 19, por se tratar de dívida inexistente.” (fls. 136).

Relativamente às verbas de sucumbência, consignou o juízo a quo: “Em razão da sucumbência parcial e recíproca, as custas e despesas processuais serão rateadas em quinhões iguais entre as partes. Contudo em razão da vedação contida no artigo 85, §14º do CPC, de compensação dos honorários advocatícios em caso de sucumbência parcial, fixo-os, por equidade, em R\$.2.000,00 (dois mil reais), para o procurador de cada parte, nos termos do artigo 85, §8º do CPC. Observe-se, contudo, que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, de modo que a cobrança permanece suspensa em relação a ele, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.” (sic)

Nesse sentido, considerou o MM. Juízo a quo que: “(...)Cabível o julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que a questão de mérito é unicamente de direito e os documentos constantes dos autos são suficientes para a compreensão e deslinde da causa, dispensando-se a produção de outras provas. Sobreleva destacar que o Juiz é o destinatário das provas e dos elementos amealhados até este momento, reputo que a causa está suficientemente madura à prolação de sentença, sem que isso represente afronta ao direito das partes, de tal sorte que é um poder-dever do Magistrado proceder ao julgamento quando assim entender, e não uma faculdade (EDcl no AgRg no AREsp431.164/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda

Turma, j. 08/05/2014). Inicialmente, de rigor observar que o caso se trata de relação de consumo, de modo que a parte autora é enquadrada como consumidora e a ré como fornecedora de serviços (arts. 2º e 3º, do CDC). Ademais, há verossimilhança nas alegações da parte autora, que é hipossuficiente técnica-probatória frente à ré, sendo de rigor a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. A parte autora sustenta que está sendo cobrado insistentemente pela ré por dívida inexistente, e por isso pretende a declaração de inexigibilidade de dívida no valor de R\$. 487,23, além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. A parte ré, por sua vez, alega que não realizou qualquer cobrança, e que os boletos são fraudulentos. Sustenta que a plataforma “serasa limpa nome” se presta a realizar cobranças em nome de empresas parceiras de dívidas negativas não negativadas, e que no caso, não há demonstração de restrição do nome do autor nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, e que inexistem danos morais a serem reparados. No caso, é incontroverso que o autor mantinha com a ré contrato de prestação de serviços de internet, que foi por ele cancelado, contudo, recebeu boleto de cobrança no valor de R\$.487,41, cuja dívida sustenta ser inexistente, sendo portanto, vítima de fraude. A ré, de sua vez, confirma que inexistem débitos em nome do autor, que o serviço efetivamente foi cancelado e que não realizou qualquer cobrança, afirmando que o boleto que instrui a petição inicial é falso. De fato, o autor carregou aos autos uma segunda via de fatura de cobrança, contendo apenas código de barras em nome da ré (fls. 19), contudo, não demonstrou que tenha recebido a cobrança via e-mail emanado da ré, ou que tenha recebido cobranças insistentes, seja por ligações ou mensagens de texto. Ainda que se reconhecesse a falsidade do boleto de fls. 19 (o que não é perceptível ictu oculi), certo é que o Autor não efetuou o pagamento, portanto, não suportou qualquer prejuízo material. Em que pese a inversão do ônus da prova, certo é que competia ao autor comprovar que realmente foi cobrado insistentemente pela ré, para pagamento de dívida inexistente, seja por e-mail, ligações ou mensagens de texto, como por ele afirmado na exordial, ônus do qual não se desincumbiu, a teor do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Também não demonstrou o autor que seu nome foi inserido no banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito, ou que tenha sido inserido na plataforma “serasa limpa nome”, questão essa ventilada pela ré em contestação, e que não foi objeto de arguição pelo autor na sua peça inicial. No caso, deve ser ressaltado, por relevante, que em contestação, a ré admitiu que o boleto que instrui a petição inicial é falsificado (fls. 19), o que demonstra falha na prestação do serviço, porquanto não exhibe sistema seguro, de modo a impedir que boletos espúrios sejam emitidos e pagos através de sua plataforma, contribuindo com o equívoco no seu pagamento. Contudo, relevante destacar, em que pese o autor tenha sido instado por cobrança de dívida inexistente, representada por boleto fraudulento, certo é ele não efetuou o pagamento, não suportando qualquer prejuízo material, ou que sequer teve seu nome negativado pelos órgãos de proteção ao crédito em razão da emissão do referido boleto. Nesse contexto, não vislumbro ocorrência de danos morais a serem reparados. A uma porque o autor não demonstrou que vem suportando reiteradas cobranças da ré, como por ele alegado, pois deixou de produzir qualquer prova nesse sentido, seja por e-mail, ligações ou mensagens de texto, como ressaltado, ficando a questão apenas no campo das alegações. A duas, porque não resultou comprovado que foi ludibriado por ato de preposto da ré, de modo a ser violado direito da personalidade. Isso porque, não

houve pagamento do boleto e também não teve o Autor seu nome negativado, nem mesmo inserido na plataforma "serasa limpa nome" não transbordando a questão de meros aborrecimentos do cotidiano. Nesse sentido o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, em casos semelhantes. Confira-se: "CONTRATO - Serviços telefonia - Banco de dados - Inclusão do nome junto ao cadastro de negociação de dívidas Portal "Serasa Limpa Nome" que apenas informa ao usuário previamente cadastrado a existência de débitos, sem implicar restrição desabonadora - Dano moral não configurado - Sentença reformada - Recurso provido". (Apelação Cível nº 1001568-89.2020.8.26.0048 - Relator: Des. Maia da Rocha - Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 05/10/2020). "Apelação. Declaratória c.c. obrigação de fazer e indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Ausência de prova de negativação. Cadastro da dívida apontada como "conta atrasada" na plataforma "Serasa Nome Limpo", a qual só pode ser acessada pela própria usuária, inexistindo abalo ao crédito. Precedentes. Além disso, existência de outras anotações em nome da autora. Súmula 385 do STJ. Sentença mantida. Recurso improvido". (Apelação Cível nº 1020698-95.2019.8.26.0114 - Relator: Des. Walter Exner - 36ª Câmara de Direito Privado - Data do Julgamento: 29/09/2020). "CONTRATO BANCÁRIO - Dívida prescrita - Cobrança pelo Banco-réu - Descabimento - Prescrição Ocorrência - Inteligência do art. 206, § 5º, I, do CC/2002 - Reconhecimento da inexigibilidade do débito - Condenação do Banco-réu a se abster de realizar cobranças das dívidas em questão, sob pena de multa - Possibilidade - Sentença reformada neste tópico. DANO MORAL - Descabimento - A dívida, embora inexigível pela ocorrência da prescrição, existe como obrigação natural - Pedido desacolhido - Ação parcialmente procedente - Sucumbência recíproca das partes. Recurso em parte provido. (TJSP - Apelação Cível nº 1002578-68.2018.8.26.0007 - Relator: Des. Álvaro Torres Júnior - Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 27/07/2020)". Posta a questão nestes termos, de rigor a procedência parcial da ação, apenas para declarar a inexistência e inexigibilidade do débito apontado. (...)" (sic).

Irresignada, apelou a ré (fls. 140/152), recapitulando os principais fatos e fundamentos da lide (fls. 141/143).

A seguir, a apelante sustenta, em suma, que o juízo de primeiro grau se equivocou ao julgar parcialmente procedente a ação, posto que inexistente o débito impugnado na inicial, como também a cobrança respectiva.

Nesse sentido, argumenta que que o Apelado foi titular do serviço de internet, através do contrato número 404/22452545-5, habilitado em 12/08/2016 e cancelado a pedido do cliente.

A apelante afirma que, contrariamente ao alegado pelo apelado, inexistente qualquer débito do referido cliente, sendo certo, por outro lado, que o boleto carreado com a inicial não foi por ela emitido, tratando-se de boleto falso.

Chama a atenção para a disparidade da codificação do boleto, assim como a ausência do nome completo do apelado, destacando que o favorecido é outra empresa, qual seja, Mercado Pago Representações Ltda.

Portanto, se não foi responsável pela emissão ou envio do referido documento, inexistente nexos causal e, por conseguinte, a ação deveria ser julgada improcedente, com a condenação do autor, ora apelado, no ônus da sucumbência.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 153/154, 168).

Conquanto intimada, a parte contrária não apresentou contrarrazões (fls. 155/167).

É o relatório.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Isso assentado, dúvida não há de que a hipótese dos autos cuida de relação de consumo.

De fato, na medida em que o autor foi usuário dos serviços prestados pela ré/apelante; ou seja, consumidor, nos exatos termos do art. 2º, da aludida Lei nº 8.078/90.

Segundo o artigo 2º, *caput*, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (*Código de Defesa do Consumidor*), "*consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final*".

A ré, sem dúvida alguma, é fornecedora, ex vi do que dispõem os art. 3º. e 22, da legislação consumerista.

Assentada a aplicação da legislação consumerista à espécie, anoto, via de consequência, que a análise da demanda deve ser efetuada à luz da principiologia inerente ao sistema de proteção do consumidor, em especial os princípios da boa-fé, facilitação de defesa dos direitos, hipossuficiência e direito à informação.

Todavia, inaplicável à espécie a inversão do ônus probatório.

De fato, posto que o quanto alegado pela autora, com a máxima vênia, não se afigura verossímil, senão vejamos.

Repise-se que, segundo a inicial, o autor afirmou categoricamente que "*Em 11.08.2016 o autor efetuou um contrato junto à empresa NET, utilizando o plano até meados de dezembro de 2021.*"

Ocorre que um ano após o cancelamento do contrato, a requerida, unilateralmente, passou a enviar novas faturas ao requerente, o que se mostra absurdo, pois o contrato fora rescindido há tempos.

Ainda, a requerida vem se utilizando de envios de notificações

extrajudiciais no intuito de tentar compelir o requerente a pagar um débito que não deu causa.

As cobranças enviadas ao E-mail do requerente informam que o mesmo está com um débito em aberto junto a empresa requerida no importe de R\$ 487,23 (quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos), vejamos:

(...)

O autor entrou em contato com a ANATEL no dia para tentar resolver seus problemas, porém a resposta da empresa não foi condizente com as indagações feitas pelo autor da demanda tendo o protocolo sob o número 202112080073007.” (sic - fls. 1/2).

No entanto, após a contestação, em que a ré afirmou categoricamente que o boleto era falso e que inexistia qualquer dívida em aberto do autor para com a empresa (fls. 51/77), a réplica, além de evasiva, pautou-se pela generalidade (cf. fls. 108/120).

Com efeito, além de sustentar a irregularidade da cobrança, o autor/apelado passou a afirmar que seu nome havia sido inserido indevidamente no cadastro “Serasa Limpa Nome” a pedido da ré/apelante, em razão de dívida inexistente.

A propósito, confira-se trecho da réplica:

“(...) A parte autora nunca afirmou que a ré negatizou seu nome, mas sim que os referidos débitos, mesmo inexistentes, estão sendo cobrados de maneira completamente ilícita, fazendo-o acreditar que seu nome estava sujo perante os órgãos de proteção ao crédito.

Ainda, não se pode prevalecer a alegação de que o serviço denominado “LIMPA NOME” oferecido pela SERASA objetiva apenas intermediar a renegociação de dívidas entre os consumidores e seus credores e, portanto, não geraria dano moral indenizável, pois não implica em inscrição no cadastro de inadimplentes. Isto porque, a inclusão do nome da devedora no banco de dados da ré denominado “LIMPA NOME” evidencia informação desabonadora, porque leva à conclusão de que o nome “NÃO ESTÁ LIMPO”.

O que se deve ter em mente é que: SÓ SE LIMPA AQUILO QUE ESTA SUJO. Assim, é cristalino e evidente que a informação veiculada tem potencial para induzir o consumidor a erro, caracterizando publicidade enganosa, prática não admitida pelo Código de Defesa do Consumidor nos termos do art. 37, §1.

Portanto, sendo a dívida inexistente, o credor, ou qualquer mandatário em seu nome, não pode demandar, judicial ou extrajudicialmente pelo débito. Com este ato de oferecer proposta de negociação de dívidas inexistentes, através da plataforma da LIMPA NOME, as requeridas cometeram ilícito gerador de dano moral indenizável.

Portanto, a situação reflete hipótese de responsabilidade civil objetiva, com culpa presumida do fornecedor de serviços, conforme os termos do art. 14 do CDC.

Nesses termos, de rigor a procedência da demanda, com a consequente declaração de INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, considerando a evidenciada a

inexistência, já comprovada nestes autos.” (sic – fls. 109/110).

Vale dizer, o autor consideração alguma teceu em relação ao quanto alegado pela ré no tocante à falsidade do boleto exibido na inicial e da fragilidade dos dados nele contidos, como também em relação à inexistência de qualquer débito em aberto do autor em seu banco de dados, cujos *prints* encontram-se acostados a fls. 53/54.

Realmente, cabendo observar, nesse aspecto, que os boletos impugnados (fls. 18/19), não trazem mesmo elementos mínimos de identificação da contratação e respectivo débito, sugerindo tratar-se de boleto falso, emitido por terceiros fraudadores.

Não pode passar sem observação, nesse aspecto, que o autor/apelado não negou a informação contida na contestação, segundo a qual o beneficiário do boleto impugnado seria outra empresa, qual seja, MERCADO PAGO REPRESENTAÇÕES LTDA., consoante os códigos de barras informados (fls. 56/58; 18/19).

Não bastasse isso, a despeito do logotipo da ré/apelante estampado nos boletos (fls. 18/19), certo é que nada há nos autos a indicar que a ré/apelante tenha sido sua emitente ou mesmo favorecida, de modo a contrariar o quanto alegado em contestação. Mesmo porque, ao que se tem nos autos, o pagamento dos boletos sequer foi efetivado pelo autor/apelado.

Demais disso, nada há nos autos a indicar que o nome do autor/apelado tenha sido negativado ou mesmo inserido no cadastro “*Serasa Limpa Nome*” a pedido da ré, como afirmado em réplica.

De fato, não veio aos autos qualquer dado sério e concludente nesse sentido.

Daí porque, o quanto alegado pelo autor/apelante acerca da cobrança indevida levada a efeito pela ré/apelante, não se afigura verossímil, impossibilitando, derradeiramente, a inversão do ônus da prova *in casu*.

Com efeito, na medida em que a inversão do ônus da prova não é automática e irrestrita.

Oportuno asseverar que inversão do ônus da prova em absoluto implica em determinar que uma parte produza prova que, a rigor, estaria a cargo da parte adversa.

Em outras palavras, inversão do ônus da prova em absoluto tem a ver com a atribuição a uma parte da produção de prova que a rigor, por força do que dispõe o CPC, incumbiria à outra, na defesa de seu direito.

Trata-se em verdade, face ao que se tem na legislação consumerista de regra dirigida ao juiz na valoração das provas produzidas pelas partes e constantes

dos autos.

Em suma, é regra de apreciação de prova o que cabe ao julgador e não o dever de uma parte substituir a outra na produção da prova.

Realmente, admitir o contrário significa abrir precedente temerário e campo fértil para fraudes, no qual o consumidor, batendo-se pela inversão automática e ilimitada do ônus *probandi*, deduz alegações genéricas, nada prova e, mesmo assim, sai vencedor da demanda, em franco abuso e desvirtuamento dos propósitos da lei consumerista.

Bem por isso, no cenário dos autos, mais razoável se afigurava exigir da parte autora a prova de que seu nome havia sido mesmo negativado ou inserido no cadastro “Serasa Limpa Nome” a pedido da ré, o que não aconteceu.

Com efeito, não se afigura razoável exigir da ré prova negativa, isto é, que não procedeu referidas inserções ou cobranças.

Mais; à mingua de impugnação específica, forçoso convir que restou incontestado não só que o boleto impugnado é falso, como também que ele não foi enviado pela ré/apelante e, portanto, o débito inexistente para com ela.

Logo, preservado o entendimento do juízo a quo, porquanto inexistente (o débito) no mundo jurídico, a improcedência do pedido de inexigibilidade do débito, é de rigor.

Nesse sentido, é como vem decidindo este Eg. Tribunal, inclusive esta C. Câmara.

Veja-se:

“VOTO Nº 42011 AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. Golpe do boleto falso. Apelante que recebeu proposta de pagamento de parcela de financiamento com desconto por meio de Whatsapp. Boleto encaminhado para pagamento com informações equivocadas, dentre as quais o número do contrato e o beneficiário do pagamento. Ausência de confirmação da autenticidade do boleto nos canais oficiais da instituição financeira. Desídia do Apelante. Inexistência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelo Apelante e eventual falha de segurança da instituição financeira. Fortuíto interno não configurado. Enunciado 12 da Seção de Direito Privado do TJSP. Precedentes. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1005785-36.2023.8.26.0319; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lençóis Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025 – g.n.).

“APELAÇÃO – COMPRA E VENDA – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Aquisição de aparelho celular – Autor vítima de fraude perpetrado por terceiro – Ação julgada improcedente – Inconformismo do

autor – Pretensão ao reconhecimento da responsabilidade objetiva das rés – Emissão de boleto falso – Fraude praticada por estelionatário que não pode ser imputada às requeridas – Culpa exclusiva do autor que não observou tratar-se de site fraudulento – Falha na segurança da parte ré não evidenciada – Ônus que cabia ao autor – Art. 373, I, do CPC – Sentença mantida – Verba honorária majorada (art. 85, §11º, do CPC) – Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1009139-18.2020.8.26.0079; Relator (a): José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Botucatu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2023; Data de Registro: 08/11/2023 – g.n.).

Outrossim, não é possível afirmar que a ré/apelante tenha, de alguma forma, concorrido para a cobrança impugnada, máxime quando incontroversa a falsidade do boleto correlato e demonstrado que inexistiu em tal boleto dados mínimos atinentes à contratação outrora havida entre as partes.

Em outras palavras, os elementos de convicção indicam que não houve, in casu, vazamento de dados do consumidor a terceiros fraudadores por ato atribuído à suplicada, ora apelante.

Logo, não se pode dizer que tenha havido falha nos serviços prestados pela ré/apelante, inclusive de segurança e banco de dados, de modo a justificar sua responsabilização pelo evento noticiado, nos termos do art. 14 do CDC, e atrair derradeiramente, a aplicação do princípio da causalidade em seu desfavor.

Ante todo o exposto, o acolhimento do recurso para julgar improcedente a ação, com a inversão das verbas de sucumbência, é medida que se impõe.

Sucumbente, arcará o autor com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, amparado no art. 85, §2º, do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada, todavia, a gratuidade da justiça, da qual o autor e apelante é beneficiário (fls. 46).

Finalizando, deixo consignado, relativamente a recursos não ordinários, que todas as normas por ela destacada foram consideradas, ainda que não citadas expressamente.

Nunca é demais lembrar que o prequestionamento não é numérico, mas sim temático, já tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, no AgRg no Ag. Nº 345.636-0-SP, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, j. 16/08/2001, que: “no que se refere ao prequestionamento, esta Corte o tem admitido de forma implícita. A ofensa a determinado dispositivo legal ou a divergência acerca de sua interpretação não requer, obrigatoriamente, que o referido dispositivo tenha sido mencionado no acórdão recorrido, desde que a questão federal tenha sido debatida no tribunal “a quo” (ver REsp. 260.142-DF, DJ de 16/04/2001, rel. Min. Jorge Scartezzini; EREsp 181.6820-PE, DJ de 16/08/1999, rel. Min. Eduardo Ribeiro; EREsp 144.844-RS, DJ de 28/06/1999, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro)”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com tais considerações, **pelo meu voto, dou provimento ao recurso.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator